



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**Renato Fonsêca de Almeida Gama**

**O DANO MORAL REFLEXO E A**  
**LEGITIMIDADE ATIVA PARA SEU PLEITO**

Campina Grande

2011

Renato Fonsêca de Almeida Gama

**O DANO MORAL REFLEXO E A  
LEGITIMIDADE ATIVA PARA SEU PLEITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado sob a forma de Monografia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Danielle Patrícia  
Guimarães Mendes.

Campina Grande  
2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

G184d Gama, Renato Fonsêca de Almeida.  
O Dano Moral Reflexo e a Legitimidade Ativa para o seu pleito [manuscrito] / Renato Fonsêca de Almeida Gama.– 2011.  
41 f.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.  
“Orientação: Profa. Esp. Danielle Patrícia Guimarães Mendes, Departamento de Direito Privado”.

1. Direito civil. 2. Dano Moral. 3. Responsabilidade Civil. I. Título.

21. ed. CDD 347

Renato Fonsêca de Almeida Gama

**O DANO MORAL REFLEXO E A  
LEGITIMIDADE ATIVA PARA SEU PLEITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
sob a forma de Monografia como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel em  
Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

Aprovada em 02 de dezembro de 2011.



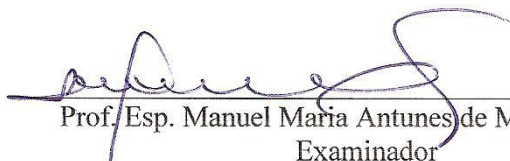
---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Danielle Patrícia Guimarães Mendes / UEPB  
Orientadora



---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral / UEPB  
Examinadora



---

Prof. Esp. Manuel Maria Antunes de Melo / FACISA  
Examinador

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que contribuíram, acreditaram e de muitas formas me incentivaram na perspectiva da concretização deste. E de uma forma muito especial aos meus avôs Rivaldo (*in memoriam*) e Adelmo (*in memoriam*), por serem minha fonte de inspiração como profissional e como ser humano, pela sabedoria, competência e honestidade que sempre demonstraram. Mas como já dizia Guimarães Rosa: “As pessoas não morrem, ficam encantadas”. É desse modo que tenho vocês em meu coração, encantados, onde seus gestos e atitudes estarão comigo para todo sempre.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado forças para seguir à conclusão deste curso e deste trabalho, apesar das adversidades.

Aos meus pais, Fernando e Jacqueline, por acreditarem no meu potencial e investirem na minha carreira, sempre com muito amor e dedicação. Essa vitória é deles!

Aos meus irmãos, Juliana e Lucas, que compartilharam comigo situações de angústias e alegrias durante toda a jornada desse curso.

As minhas avós, Ayde, Elita e Otilia, que, sempre com MUITA alegria, me enchem de coragem todos os dias para seguir batalhando.

A toda minha família, principalmente aos meus primos Gabriela, Mariana, Bruno, Thiago, Luiz e Herbert, pelos momentos de partilha, incentivo e por tornarem nossos encontros em momentos de muita alegria e descontração.

A minha namorada Elis, que sempre me apoiou em tudo que eu faço e teve um papel fundamental na elaboração deste trabalho, me acompanhando nos dias de estudo para minhas pesquisas e venceu junto comigo a batalha da OAB!

Aos funcionários e professores do curso de Direito, em especial a Professora Danielle Patrícia, minha orientadora, a quem devo o sucesso desse trabalho.

Não posso nem devo deixar de agradecer as pessoas que me ajudaram a crescer profissionalmente, ao pessoal da 3ª Vara Cível do Fórum Afonso Campus, em especial ao Dr. Manuel Maria e a Marcela que contribuíram através de seus ensinamentos, sempre com muita paciência, e me fizeram perceber como essa ciência é importante e bela.

Aos meus amigos, que viveram junto comigo momentos de tensão, aguentaram os stress de cada ano de curso, momentos de farra, sempre regados de muito samba do meu violão ou de muito rock n' roll da minha bateria e de muita conversa jogada fora!

E, finalizando, agradeço aos demais colegas de curso, pois eles também foram os responsáveis por esta vitória.

## RESUMO

Como fruto de uma evolução histórica, o dano moral surge para satisfazer a vítima que sofreu uma lesão aos seus direitos de personalidade, aos valores íntimos do ser humano, não necessariamente tendo sido atingindo diretamente o seu patrimônio, mas que teve sua alma ferida por uma conduta moralmente lesiva, devendo-se sempre partir de uma análise subjetiva do fato para que se dimensione o dano moral sofrido. Muito embora não desconhecida, ainda se acha pouco desenvolvida em nosso ordenamento jurídico, tanto no plano doutrinário quanto no jurisprudencial, o instituto do dano moral pela via reflexa, principalmente quando se trata de um dano moral puro. Desse modo, o presente estudo realizou uma pesquisa bibliográfica para demonstrar que, mesmo com a ação danosa sendo direcionada para um único indivíduo, seus efeitos podem refletir em outros estranhos à ação. No dano reflexo não se considera diretamente o ilícito perpetrado, mas o efeito do mesmo em terceiros, pois uma lesão direta a uma pessoa pode ricochetear em outra, de modo que se sinta ofendida tanto quanto a própria vítima imediata. No que tange à legitimidade ativa para pleitear o dano moral reflexo, foi feita uma análise jurisprudencial, primando pelas pesquisas nos endereços eletrônicos dos tribunais superiores, colhendo dados de casos concretos já julgados. Por meio do exame da situação fática e pela prova de uma lesão à integridade da sua personalidade de terceiros, deve-se levar em conta como principal paradigma para a definição da legitimidade indireta a afeição sentimental entre a pessoa que sofreu o dano direto e o ricocheteado. Por derradeiro, mesmo não albergando limites para a legitimidade, a tese do dano em ricochete traz em seu âmago um preocupante inconveniente, qual seja, a potencialidade de alargar o campo de abrangência dos legitimados à reparação por danos morais, potencializando a ruína do autor do dano, ante a multiplicação indefinida dos credores à indenização. Dessa forma, cabe ao Magistrado definir os legítimos com base na proximidade afetiva entre as vítimas e definir o quantum indenizatório de cada uma conforme a intensidade da lesão.

**Palavras-chave:** Dano Moral. Ricochete. Responsabilidade Civil. Legitimidade Ativa.

## ABSTRACT

As a result of historical evolution, moral damages appears to satisfy the victim suffered an injury to their rights of personality, values close to the human being, not necessarily being directly affecting your property, but his soul was wounded by a conduct morally harmful, and should always be from a subjective analysis of that fact to scale the moral damage suffered. Although not unknown, is still at undeveloped in our legal system, both in doctrine and in jurisprudence, the institution of moral damages by the reflex pathway, especially when it comes to a pure moral damages. Thus, this study conducted a literature search to demonstrate that even with the harmful action being directed to a single individual, its effects may reflect other strangers to the action. Reflect the damage is not considered directly committed the tort, but the effect of it in others, as a direct injury to one person can bounce off each other so that you feel offended as much as the victim immediately. Regarding the active legitimacy to claim the moral damage reflection, an analysis of case law, excelling in research by e-mail addresses of the superior courts, collecting data from actual cases already tried. Through the examination of the factual situation and proof of an injury to the integrity of your personality, it shall be taken into account as the main paradigm for the definition of indirect legitimacy sentimental affection between the person who has suffered direct harm and rebounding. For the ultimate, although not harboring limits to the legitimacy, the thesis brings the ricochet damage at its core a concern drawback, namely the potential to broaden the scope of the legitimate scope of compensation for moral damages, increasing the ruin of the author damage, before the multiplication of undefined deserve compensation. Thus, it is legitimate to define the Magistrate on the basis of emotional closeness between the victims and set the quantum of each of indemnity as the intensity of the lesion.

Keywords: Moral Damage. Rebound. Liability. Active legitimacy.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	10
<b>2. METODOLOGIA</b>	13
<b>3. BREVE HISTÓRICO SOBRE O DANO MORAL REFLEXO</b>	14
<b>4. A RESPONSABILIDADE CIVIL E O CONCEITO DE DAN MORAL</b>	20
4.1. Da Responsabilidade Civil	20
4.2. Do Dano	23
4.3 Do Dano Moral	24
<b>5. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE</b>	27
<b>6. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA O PLEITO DO DANO MORAL REFLEXO</b>	32
<b>7. CONCLUSÃO</b>	39
<b>8. REFERÊNCIAS</b>	40

## 1. INTRODUÇÃO

O dano moral tem suas raízes nos princípios gerais do direito, os quais estão elencados na Constituição, tendo por escopo garantir a vida, a liberdade, a privacidade, a honra, a imagem, bem como a dignidade das pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas.

O Direito, como regulador da vida em sociedade, controlando através de suas normas os fundamentos e objetivos em que esta se baseia para a proteção da vida social e o desenvolvimento dos seus institutos, garante a reparação ao sofrimento causado pela conduta ilícita de terceiros que trazem danos à integridade física e/ou moral do indivíduo. Nos dias atuais, o dano de caráter não patrimonial encontra-se positivado em nosso ordenamento jurídico (art.186 do CCB), assim como sua reparação pecuniária também goza de amparo legal.

No entanto, a reparação pelo dano moral já foi tema de inúmeras discussões, levando certo tempo para que fosse pacificada a sua aplicabilidade nos casos de lesão à personalidade da vítima. Em um primeiro momento, não era admitida a indenização pelo dano moral, sob o argumento de que este era inestimável e que seria imoral estabelecer um preço para a “*dor da alma*”. Mas, lentamente foi sendo desfeito esse conceito. Passou-se a perceber que, na verdade, o que se pretende não é igualar a dor a um bem material qualquer, mas simplesmente busca-se uma compensação, ainda que irrisória, pela tristeza amargurada injustamente à vítima.

Para Gonçalves (2009, p. 330), dano moral “é a lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CF/88, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”, sendo este o complexo que sofre a vítima, o resultado do dano.

Não obstante, o pacífico entendimento de que a compensação por dano moral é devida, em regra, apenas ao próprio ofendido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm firmado sólida base na defesa da possibilidade de os parentes do ofendido e aquelas pessoas a ele ligadas afetivamente postularem, conjuntamente com a vítima, se for o caso, compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo. Nesses casos, há o que se chama de dano moral reflexo ou ricochete.

Embora o dano direto busque atingir unicamente o caráter da vítima, no dano reflexo não se considera diretamente o ilícito perpetrado, mas o efeito do mesmo em terceiros, pois uma lesão direta a uma pessoa pode ricochetear em outra, de modo que se sinta ofendida tanto quanto a própria vítima.

De acordo com Cavalieri Filho (2008, p.86) “os efeitos do ato ilícito podem repercutir não apenas diretamente sobre a vítima, mas também sobre pessoa intercalar, titular de relação jurídica que é afetada pelo dano não na sua subsistência, mas na sua consistência prática”.

No que se refere à legitimidade ativa para propor ação de indenização em relação à pessoa que não pode evidenciar dano direto, pode-se arguir que o fato danoso nela reflete e, assim, esta adquire legitimidade para a ação, com exclusividade ou cumulativamente como prejudicado direto, em condições de assistente litisconsorcial. Como nos esclarece Pereira (2000, p.137), “se se reconhece a existência do dano em ricochete, não se pode recusar o direito de ação, esclarecendo-se, desde logo, que o direito da vítima mediata (reparação do dano material ou moral) é distinto do da vítima imediata”.

Por fim, não há qualquer imperativo a restringir a supracitada vítima mediata de propor ação reparadora. Todo aquele que se sinta lesado na sua esfera íntima tem esta faculdade, restando ao magistrado determinar apenas o grau de sentimentalismo de cada caso, e sua pertinência ao caso, sem levar o agressor à ruína, buscando, também, não atribuir o benefício a um número exagerado de postulantes que não tenham, em verdade, legitimidade ativa para o pleito.

A indenização pelo dano moral sofrido visa à compensação pela dor sofrida pela vítima, que teve sua personalidade agredida, para que a dor seja substituída por uma sensação agradável de compensação, contrariamente ao que ocorre com o dano material, cuja indenização repõe financeiramente o bem material lesado.

Há que se levar em conta a legitimidade postulatória para a respectiva indenização. No caso, somente o indivíduo que teve sua personalidade ofendida pode propor ação de indenização face às condições subjetivas, personalíssimas da vítima. Todavia, discussões surgem baseadas naqueles indivíduos que, pelas condições do fato, não podem exercer a capacidade postulatória indenizatória diretamente (por não terem

vido os principais alvos do dano), mas há que se levar em consideração que determinados danos atingem os entremeios familiares ou amizades sólidas.

A partir dessas considerações, surge uma questão que dá ensejo a este trabalho monográfico: em que situações fica caracterizada a capacidade postulatória para indenização por dano moral reflexo?

## **2. METODOLOGIA**

O presente trabalho teve como metodologia um enfoque teórico-bibliográfico, onde foram analisados os documentos existentes sobre o tema.

O estudo partiu da pesquisa doutrinária, e desenvolveu-se na forma descritiva (bibliográfica/doutrinária), feita predominantemente em material gráfico, constante em textos pré-existentes.

Além disso, foram estudados os aspectos jurisprudenciais, primando pelas pesquisas nos endereços eletrônicos dos tribunais superiores, colhendo dados de casos concretos já julgados, tendentes a detectar como as questões que envolvem o Dano Moral Reflexo, no que se refere à legitimidade ativa para seu pleito, têm sido enfrentadas, na prática, pelos tribunais deste país.

### 3. BREVE HISTÓRICO SOBRE O DANO MORAL REFLEXO

É possível que as primeiras visões sobre reparação do dano tenham surgido com o Código de Ur-Nammu, na Suméria, com o Código de Manu, na Índia, e com o Código de Hamurabi, na Babilônia.

A mais antiga codificação da qual se tem notícia, ao longo da civilização humana, diz respeito ao Código de Ur-Nammu. Enquanto na maioria das civilizações antigas prevalecia somente a indenização na forma vingativa (direito de *vindita*), assegurando à vítima a legitimidade de ter uma conduta semelhante a que lhe ensejou o dano, o Código de Ur-Nammu, de forma surpreendente, permitia que a reparação pelo dano sofrido fosse realizada através de uma pena pecuniária.

Já o Código de Hamurabi, preocupou-se em proteger o mais fraco, destinando-lhes reparação exatamente equivalente ao dano causado à vítima do fato danoso, de forma que diminuísse a sua dor. Era a regra do “olho por olho, dente por dente”.

Como uma forma de evolução, surge o Código de Manu. É nele que começa a se desenvolver uma embrionária reparação essencialmente moral, como se observa no § 224 do Livro VIII da referida codificação, que prescrevia ao rei o direito de impor multa àquele que desse, em casamento, uma donzela com “defeitos”, sem antes ter avisado ao interessado de tal situação.

Na Grécia antiga, se verifica certo amadurecimento comparado com o Código de Manu, já com previsão de uma retribuição pecuniária oferecida àquele que teve algum prejuízo relacionado à sua honra, como nos casos de adultério.

O Direito Romano também previa o ressarcimento por dano moral desde a Lei das XII Tábuas (452 a.C.) até a era Justiniana (528/ 534 a.C.), através das Institutas, o Codex Justinianus e o Digesto ou Pandectas, que dedicavam considerável importância à honra do romano.

A concepção do Dano na antiguidade, todavia, era muito mais no campo material. A dor moral, as angústias da alma e do espírito não chegaram a ser razão de grandes preocupações em termos de ressarcimento. E essa concepção perdurou até pouco tempo, quando se acreditava que a compensação da dor por pecúnia era considerada imoral e inútil. Assim, durante muito tempo persistiu o entendimento de que o chamado

dano puramente moral não deveria ser indenizado, uma vez que não poderia ser avaliada financeira e nem quantitativamente a dor da alma.

Esse entendimento foi seguido por longos anos no Brasil. No nosso ordenamento jurídico, inicialmente, não havia menção expressa ao dano moral. Inclusive, em um primeiro momento, negava-se o ressarcimento sob os argumentos de ser inestimável e ser imoral estabelecer “preço” para a dor.

Naquela época, a doutrina se posicionava de três formas: (i) a primeira corrente negava toda e qualquer possibilidade de reparação pelo dano moral; (ii) a segunda corrente, mais próxima da realidade, propugnava pela reparação sempre que tais fatos ocorressem, operando a indenização como fato inibidor e (iii) uma terceira corrente até admitia conceber a indenização, mas somente naqueles casos em que houvesse reflexos patrimoniais sobre o ato ou fato que conduzissem ao dano moral.

Todavia, a primeira corrente dominava os tribunais da época, como nos mostra o interessante caso do Agravo nº. 1.723, submetido à análise do Supremo Tribunal Federal (STF), em 1913, coletado pelo até então Ministro do STJ Raphael de Barros Monteiro Filho e apresentado na exposição feita em 30.03.95, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Fórum de Debates. (MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros. Indenização por Dano Moral: Evolução da Jurisprudência. Exposição feita em 30.3.95 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Fórum de Debates)

Neste caso, inicialmente, foi concedida indenização por danos materiais e morais em decorrência do falecimento de um chefe de família em um acidente ferroviário. Não obstante, o inicial reconhecimento e a respectiva condenação por danos morais, entendeu por bem a Corte Suprema, à época, afastar tal indenização por tratar-se nada mais do que “*extravagâncias do espírito humano*”, opondo-se, por maioria, ao voto do Ministro Pedro Lessa, cujo entendimento era da desnecessidade de previsão legislativa expressa do dano moral, consignando que tal interpretação era consectário lógico do próprio termo “dano”.<sup>1</sup>

Há outros julgados que também mostram a divergência que na época existia sobre a compensação pelo dano moral:

---

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10093](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10093)  
Acesso em 20 de outubro de 2011.

“O dano moral, porém, não é indenizável pelo nosso Direito. A obrigação entre a parte ofendida e o advogado é para o autor do dano *res inter alios* (coisa feita entre terceiros)” (TJRJ, 31.01.1916).

“A legislação pátria nunca consagrou a obrigação de indenizar danos puramente morais, insuscetíveis de serem avaliados em dinheiro. Não se reduzem a moedas os sentimentos, nem se tarifem as afeições” (STF, 25.06.1915).

“O dano moral é indenizável quando afeta o patrimônio da vítima, empobrecendo-a” (Sentença proferida por Luís Augusto de Carvalho e Melo, 05.04.1913).

“O dano moral é suscetível de indenização” (TJSP, 24.11.1914).

Com o surgimento do Código Civil de 1916, brotaram algumas hipóteses de reparação do dano moral, como por exemplo: quando a mulher agravada em sua honra tinha direito a exigir do ofensor, se este não podia ou não queria reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à sua própria condição e estado (art. 1548); nos casos de ofensa à liberdade pessoa (art. 1550); e por injúria, calúnia ou difamação (art. 1547). Mas, na maioria desses casos, o valor da reparação era prefixado e calculado com base em uma multa criminal. Com isso, encontrava-se grande resistência à teoria da reparação pelo dano moral puro, devido à ausência de um dispositivo que a admitisse de forma geral.

De outra senda, os dispositivos legais e as decisões jurisprudenciais anteriormente mencionadas, suscitaram mais debates e, após intermináveis discussões, foi sendo amadurecida, lentamente, a ideia da reparação pelo dano, exclusivamente, moral. Passou-se a perceber que, na verdade, o que se pretendia não é igualar a dor a um bem material qualquer, mas simplesmente buscar uma compensação, ainda que irrisória, pela tristeza amargurada injustamente à vítima.

Com a crescente admissão da teoria do dano moral puro, outros tipos legislativos também vieram a prestigiá-lo, como foi o caso do Código Civil Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62) que regulamentou, de forma pioneira, o prejuízo de forma não patrimonial, já revogado pelo Decreto-lei 236 de 1967; também é o caso da Lei de Imprensa (Lei 5.520/67), na qual se configuram o dano moral com o abuso exercido através dos meios de informação e divulgação (art. 12); bem como o Código



Eleitoral quando faz referência à calúnia, difamação e injúria cometidas durante a propaganda eleitoral, como demonstra seu art. 243.

Até que, com a promulgação da Constituição de 1988, pacificou-se o entendimento quanto à questão da reparação do dano moral, trazendo no inciso V do art. 5º, assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, acrescentando que esta deva ocorrer “além da indenização por dano material, moral ou imagem”, e, no inciso X, do mesmo artigo cuidando da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas, garantindo-lhes “o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, erradicando, por conseguinte, toda e qualquer discussão sobre o direito de ressarcimento pelo dano exclusivamente moral.

A partir de então, outras normas jurídicas passaram a tratar do tema, a exemplo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) que por meio de seu art. 6º, incisos VI e VII, que assegura ao consumidor, como direito básico, “a efetiva prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais”, respectivamente; e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que, por sua vez, assegura, em seu art. 15, que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”, admitindo-se a reparação de eventual dano à sua imagem ou aos seus bens extrapatrimoniais.

Neste compasso, a problemática acerca da possibilidade de acumulação de danos morais e materiais foi decorrente do mesmo fato, acha-se pacificada, já que tivemos a implementação da Súmula nº37 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

No Código Civil de 2002, o cometimento do dano moral decorrente do ato ilícito e a obrigação de prestar reparação a quem tenha sido prejudicado com a conduta de outrem, encontram-se reguladas pelos artigos 186 e 927.

Não obstante tais compreensões, restou consagrado entendimento do direito a compensação por dano moral existe, em regra, apenas quanto ao próprio ofendido. Entretanto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm firmado sólida base na defesa da possibilidade de os parentes do ofendido, bem como aquelas pessoas a ele ligadas

afetivamente, postularem, conjuntamente com a vítima, se for o caso, compensação pelo prejuízo experimentado, desde sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo. Nesses casos, há o que se chama de dano moral reflexo ou ricochete.

Decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ têm contribuído para firmar jurisprudência a respeito do tema. A discussão gira, principalmente, em torno da legitimidade para pleitear a indenização, nos casos da ausência de dano direto ou da comprovação de dependência econômica. Em 2010, dois julgamentos reacenderam o debate, mas, desde 1999, o assunto figura em decisões do Tribunal.

Ao julgar o REsp 160.125 em 1999, o ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, foi pioneiro no STJ ao enfrentar a questão de danos morais reflexos e afastar a necessidade de dependência econômica entre a vítima e aquele que postula compensação pelo prejuízo experimentado. A decisão do ministro é destacada até hoje em julgamentos de danos morais por ricochete, a saber:

Responsabilidade civil. Dano Moral. Legitimidade e interesse dos irmãos da vítima. Ausência de dependência econômica. Irrelevância. A indenização por dano moral tem natureza extrapatrimonial e origem, em caso de morte, na dor, no sofrimento e no trauma dos familiares próximos das vítimas. Irrelevante, assim, que os autores do pedido não dependessem economicamente da vítima. Os irmãos possuem legitimidade para postular reparação por dano moral decorrente da morte da irmã, cabendo apenas a demonstração de que vieram a sofrer intimamente com o trágico acontecimento, presumindo-se esse dano quando se tratar de menores de tenra idade, que viviam sob o mesmo teto.

Nessa linha de raciocínio, a expressão francesa *préjudice d'affection* parece retratar com maior fidelidade o fenômeno debatido. Diferentemente do que se dá em relação à vítima imediata, o dano reflexo não é presumido, isto é, não se determina ou estabelece com a simples comprovação de dependência financeira ou de parentesco entre a vítima imediata e a indireta, fazendo-se mister a efetiva comprovação da relação emocional/espiritual para a existência dos reflexos do evento danoso na personalidade da vítima indireta. Como demonstra Cavalieri Filho (2008) ao afirmar que “um parente próximo pode sentir-se feliz pela morte da vítima, enquanto o amigo sofrerá intensamente”.

Já comprovado o desaparecimento de toda e qualquer objeção quanto à reparação pelo do dano moral sofrido, para que possamos continuar expondo o nosso estudo acerca

do dano moral e sua modalidade reflexa ou por ricochete, é de suma importância entender, mesmo que levemente, o instituto da responsabilidade civil e como o conceito de dano moral e seus desdobramentos se amoldam dentro deste panorama.

## **4. A RESPONSABILIDADE CIVIL E O CONCEITO DE DANO MORAL**

A vontade de obrigar o autor do dano a repará-lo se baseia no mais elementar sentimento de justiça. O dano cometido pelo ato ilícito quebra a harmonia que anteriormente existia entre o agente e a vítima. Nesse capítulo trataremos sobre o instituto da responsabilidade civil e do conceito de dano moral para que possamos formar uma base inicial para, finalmente, adentrarmos no objetivo principal do nosso trabalho que é o estudo sobre o Dano Moral Reflexo.

### **4.1 Da Responsabilidade Civil**

O principal objetivo da ordem jurídica, afirmou San Tiago Dantas (1975, p.341, *apud* Cavalieri Filho, 2008, p. 01), é proteger o lícito e reprimir o ilícito. Vale dizer: ao mesmo tempo em que ela se empenha em tutelar a atividade do homem que se comporta de acordo com o Direito, reprime a conduta daquele que o contraria.

Toda ação que gerar algum prejuízo carrega em si, como fato social, o problema da responsabilidade. E é justamente no interesse em reparar esse prejuízo, de corrigir o dano provocado pelo autor, da contraprestação, que a responsabilidade encontra seu alicerce. Quem pratica um ato que resulte em dano deve suportar as consequências de sua ação e, pelo menos, tentar restabelecer a harmonia que havia antes do ato danoso.

Venosa, lecionando sobre o tema em tela, ensina em que situação o instituto da responsabilidade será utilizado:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar. (VENOSA, 2005, p. 13).

Para que se configure a responsabilidade e surja a obrigação de reparação, são necessários três elementos fundamentais: o ato lesivo, o dano e o nexo de causalidade.

Dessa forma, para que se estabeleça se a ação ou omissão do agente foi ou não causadora do dano é indispensável que exista um nexo causal entre o ato lesivo e o dano. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves afirma que:

Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de se indenizar. O art. 186 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. (GONÇALVES, 2009, p. 330)

Podemos afirmar que o nexo de causalidade é elemento indispensável para qualquer responsabilidade civil. Pode até existir responsabilidade civil sem culpa, como provaremos a seguir, mas não pode haver responsabilidade civil sem nexo causal.

Com efeito, de acordo com a essência da responsabilidade ora questionada, a culpa poderá ser ou não considerada um elemento necessário para a formação da obrigação de reparação do dano.

Quando for a culpa indispensável para a comprovação de que o dano é indenizável, haverá o que se chama responsabilidade subjetiva. Nessa modalidade, a responsabilidade do agente causador do evento danoso só existe se provado que este agiu com dolo ou culpa, no sentido amplo da palavra.

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, define o que se entende por ato culposo do agente causador do dano: “*ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência*”. Em consequência, fica o agente obrigado a reparar o dano. (GONÇALVES, 2009).

Entretanto, a lei pode determinar que exista a responsabilidade por um evento danoso sem que haja o elemento culpa. É o que chamamos de responsabilidade objetiva, baseada na chamada Teoria do Risco, observada claramente no art. 927, parágrafo único do Código Civil:

CC - Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa, nos casos especificados em lei**, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano

implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (**grifo nosso**).

Essa teoria tem como princípio que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele é ligado por meio do nexo de causalidade. Nesses casos a culpa será presumida ou dispensada por meio de lei. Mas, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é a regra geral no direito brasileiro. Em casos excepcionais, levando em conta os aspectos da nova lei, o juiz poderá concluir pela responsabilidade objetiva no caso em que examina.

Nesse tipo de responsabilidade, inverte-se o ônus da prova, sendo necessário para o autor da ação, apenas, provar que existiu uma ação ou omissão executada pela parte ré e que esta resultou em um dano, tendo em vista que a culpa já é presumida, restando à parte ré provar a existência de alguma excludente de ilicitude.

Objetivando uma conceituação contemporânea e mais simples, Maria Helena Diniz é segura ao afirmar que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ele mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva) e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 2009, p. 30)

Embora possa haver responsabilidade sem culpa, não se pode falar no dever de indenizar se não houver dano. Ação de indenização sem dano é pretensão sem objeto, ainda que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator (GONÇALVES, 2009, p. 338).

Tal informação é baseada no art. 186 do Código Civil, que prescreve: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e **causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, comete ilícito”. (**grifo nosso**)

Sobre o dano na responsabilidade civil, o doutrinador Sergio Cavalieri Filho elucidada:

Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria

enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebe e pena para quem a pagasse (...) se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum praticamente a todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar. (CAVALIERI, 2008, p. 78)

Ademais, por questões didáticas, nos permitiremos evitar uma análise mais aprofundada sobre a responsabilidade civil, porquanto o foco deste trabalho persiste no dano moral reflexo e a legitimidade ativa para seu pleito e não das variáveis do dolo e da culpa.

#### **4.2 Do Dano**

Antes de se admitir a compensação pelo dano moral puramente dito, conceituava-se dano como sendo a perda de parte do patrimônio material da vítima. Atualmente esse conceito já não nos cabe mais devido à evolução da doutrina e da jurisprudência em relação ao dano moral e sua natureza não patrimonial, como já demonstrado no primeiro capítulo desse trabalho.

Inicialmente, citamos Sergio Cavalieri Filho, que conceitua o dano como “sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade etc.” (CAVALIERI, 2008, p. 78)

Venosa, conceituando dano, expõe que:

Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico. A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. (VENOSA, 2005, p. 40)

Em suma, dano seria qualquer lesão que sofre a vítima em seus bens jurídicos, tanto os patrimoniais quanto os morais.

Quando abordamos o dano material (patrimonial), que é o dano que atinge os interesses pecuniários da vítima, é fácil concluir a forma determinante da indenização,

bastando, para isso, a intercessão de um simples cálculo matemático para a determinação do *quantum* indenizatório.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Porém, surge a problemática quando tentamos desenvolver uma indenização oriunda de um dano moral, devido a ausência da expressa condição subjetiva a que se subordina a própria moral.

### **4.3 Do Dano Moral**

Numa sociedade em que as demandas judiciais proliferam-se geometricamente, bem como o instituto do dano moral é corriqueiramente suscitado, se faz mister uma correta definição do que venha ser o dano moral.

Para Carlos Roberto Gonçalves, dano moral é:

(...) o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É a lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONÇALVES, 2009, p. 359)

Venosa ao discutir o tema diz que “dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade” (VENOSA, 2005, p. 270).

Por dano moral entende-se a lesão aos atributos existenciais do indivíduo, ou seja, a violação da dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade.

Pois bem, logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição, redimensionando-o, porque a dignidade da pessoa humana nada mais é do que a



base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (OLIVEIRA, 2010).<sup>2</sup>

Ainda sobre o tema, Cavalieri Filho completa nos ensinando que:

Os direitos da personalidade, entretanto, envolvem outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 80).

Como se pode perceber pelas palavras do autor citado acima, o dano moral não se restringe a reparação da dor e sofrimento experimentados pela vítima, estendendo-se inclusive a todos os complexos de ordem ética.

Conclui-se, assim, que a definição jurídica da expressão dano moral não é tarefa simples como se imagina, dada à imensa complexidade do tema. O dano moral, como uma lesão que atenta contra a esfera íntima do ofendido, seara esta que não pode ser medida pecuniariamente. Deve o magistrado valorar a complexidade do dano no caso concreto, ficando claro que o mero dissabor não enseja a reparação por danos morais. Aquele que facilmente se aborrece no dia a dia possivelmente terá dificuldades para ter configurado o dano moral sofrido.

Essa linha de pensamento, Cavalieri Filho nos mostra que:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 83).

---

<sup>2</sup> Disponível em:

<[http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev\\_73/rev\\_73n2/sebastiaogeraldodeoliveira.pdf](http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_73/rev_73n2/sebastiaogeraldodeoliveira.pdf)>  
Acesso em: 10 nov. de 2011.

A jurisprudência nacional, acertadamente, segue o mesmo princípio:

Dano moral. Banco. Pessoa presa em porta detectora de metais. Hipótese de mero aborrecimento que faz parte do cotidiano de qualquer cidadão de uma cidade grande. Ação improcedente (Ap. 101.697-4, 1ª Câ., j. 27-7-2000).

Nos casos em que é comprovada a existência do dano puramente moral, pressupõe-se que a indenização seja devida exclusivamente a pessoa do ofendido, devido a sua natureza personalíssima. Entretanto, o dano moral é de natureza tão peculiar que muitas vezes não segue a regra geral de responsabilidade civil, como anteriormente debatido. Neste sentido, muito embora represente um direito essencialmente pessoal, ocorrem situações em que o dano moral extrapola os limites da própria vítima, atingindo terceiros. É o caso do denominado dano moral pela via reflexa.

## 5. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE

Embora seja pacífico o entendimento de que a compensação por dano moral é devida, em regra, apenas ao próprio ofendido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm firmado sólida base na defesa da possibilidade daquelas pessoas a ele ligadas afetivamente postularem, se for o caso, compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo. Nesses casos, há o que se chama de dano moral reflexo ou ricochete.

Assim, o dano moral em ricochete nasce de um ato lesivo que sofre a vítima imediata do dano moral, mas que acaba por atingir o patrimônio moral de uma segunda vítima mediata devido a estreitas ligações afetivas e espirituais existentes entre elas. É aquele que tem como fato gerador a lesão à dignidade de uma terceira pessoa. Nesses casos não se considera o ilícito cometido pelo autor do dano em si, aqui o que se busca são seus reflexos nos direitos da personalidade de terceiros.

De acordo com Cavalieri Filho, “os efeitos do ato ilícito podem repercutir não apenas diretamente sobre a vítima, mas também sobre pessoa intercalar, titular de relação jurídica que é afetada pelo dano não na sua subsistência, mas na sua consistência prática”. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 87).

Com base na teoria do dano moral em ricochete, são perfeitamente plausíveis situações nas quais, mesmo com a ação danosa sendo direcionada para uma única vítima os seus efeitos refletirem nos seus herdeiros, no seu cônjuge ou companheira, nos membros de sua família, ou naqueles ligados a ela afetivamente, provocando sentimentos de dor, impotência e instabilidade emocional. Assim, por exemplo, um ataque lesivo a uma mulher pode ofender moralmente o marido, o filho, uma amiga de infância, baseando-se em ações com interesses indiretos.

Demonstrando experiência no tema em questão, comenta Caio Mário da Silva Pereira (*apud* GONÇALVES, 2009, p.340): “Em linhas gerais, pode-se concluir que é reparável o dano reflexo ou em ricochete, desde que seja certa a repercussão do dano principal, por atingir a pessoa que lhe sofra a repercussão, e esta seja devidamente comprovada”.

Ocorrido o ato lesivo e comprovada a lesão moral à vítima principal, tem-se a materialização do dano com a devida definição do efetivo prejuízo suportado por ela.

Havendo repercussão do dano principal em uma outra vítima, será devida a reparação também a esta com a definição do prejuízo suportado por ela, comprovado pela relação de afetividade entre as vítimas diretas e indiretas.

Com a análise doutrinária exposta acima, percebe-se que o entendimento da doutrina brasileira é de que, em alguns casos, não somente o prejudicado direto sofre, mas outras pessoas a ele estreitamente ligadas são igualmente atingidas, tornando-se vítimas indiretas do ato lesivo. Assim, experimentam os danos de forma reflexa, pelo convívio intenso com os resultados do dano sofrido pela vítima imediata, aptas a também causar-lhes o intenso prejuízo a sua esfera pessoal.

Da análise jurisprudencial constata-se entendimento semelhante ao que se percebe a reparação dos danos morais causados não só àqueles que de direito indiscutível da dita reparação, mas também àqueles terceiros alheios ao dano moral direto, mas que também são atingidos pela via reflexa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO VIÚVO. PREJUDICADO INDIRETO. DANO POR VIA REFLEXA.

Necessário se faz entendermos, que não apenas a vítima 'diretamente lesada' como os próprios familiares, de forma reflexa podem requerer a reparação, ate porque a ofensa a uma determinada pessoa no seio familiar pode trazer conseqüências desastrosas a todos, os que circundam, pelo sofrimento, dor, angustia que indiretamente experimentou. Recurso Especial não conhecido. (STJ- REsp. 530602-MA. 3ª T.-Rel. Min. Castro Filho- Dju 17.11.2003, p. 326).

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEDUÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF. (...)

2. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto **experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa.** Precedentes.”

(...)

7.- É devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e **comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal.**”

(REsp 1208949/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010) (**grifo nosso**)

Também nas jurisprudências dos Tribunais Estaduais:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NOTITIA CRIMINIS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO E AÇÃO PENAL. 1. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL POR RICOCHETE. CÔNJUGE. LEGITIMIDADE ATIVA. A esposa da pessoa que foi vítima direta de indevida investigação e processo penal tem legitimidade para postular indenização por danos morais. Prejuízo indireto ou por ricochete. Entendimento jurisprudencial. 2. IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO AUTOR DO DELITO. ERRO GROSSEIRO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DO ESTADO DE INDENIZAR. Em que pese a comunicação de ocorrência policial, que resulta em inquérito policial e ação penal, constitua exercício regular de um direito do Estado, caracterizada a ocorrência do erro grosseiro, incide o dever de indenizar. Caso em que evidenciada a falha na identificação e qualificação do autor da infração penal. Falta de diligências imprescindíveis no Inquérito Policial, sobrevindo indevida denúncia do MP e conseqüente ação penal. REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038150355, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/09/2011)

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. AULA DE EQUITAZÃO. COICE DE CAVALO. FRATURA EXPOSTA DE OSSO DA PERNA DA MENOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS MANTIDOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. Aplicável à hipótese a Teoria da Aparência, considerando-se a boa-fé do consumidor, que acreditava que a escola de equitação fazia parte do Jockey Club. Em tendo restado comprovada a omissão do réu tanto na prestação do socorro como nas aulas de equitação, a manutenção do dever de indenizar é medida que se impõe. Tal indenização estende-se aos pais da menina, visto que vivenciaram momentos de dor e angústia. Na espécie denomina-se o chamado dano moral indireto, ou "por ricochete", pelo qual a pessoa lesada é atingida de modo reflexo pelo agir antijurídico. Valor da indenização majorado. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DOS AUTORES PROVIDO. APELO DO RÉU DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043193051, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 24/08/2011)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEREADOR - DECLARAÇÕES VEICULADAS NA IMPRENSA - OFENSA INDIRETA A . IMAGEM DA AUTORA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. -

Conquanto admitido pela doutrina e jurisprudência, o chamado dano por ricochete somente se configurará quando a parte demonstre efetivamente o prejuízo, não bastando a simples afirmação. Verificando-se que a publicação não mencionou direta ou indiretamente o nome da autora, bem como não restando comprovado o alegado dano moral reflexo, deve ser negado provimento ao apelo. TJPB - Acórdão do processo nº 20020077913818001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. em 06/05/2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORES IRMÃOS DE VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE AÉREO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DOS DEMANDANTES, CONSIDERANDO SUA EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDORES. DANO MORAL EM RICOCHETE (OU REFLEXO). IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBANTE NA HIPÓTESE. Em regra, é devido aos genitores e irmãos de vítimas de acidentes, indenização por dano moral reflexo ou *préjudice d'affection*, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera extrapatrimonial. Consoante precedente do STF (AI 400336/RJ) se mostra fundamental a efetiva comprovação do vínculo de afeto entre vítima e demandante. Assim, deve ser demonstrado o grau de proximidade que tinham os irmãos com aquele outro, vitimado pelo acidente aéreo e tal ônus deve remanescer na esfera probatória dos autores, considerando que jamais poderia a companhia aérea fazer prova negativa da existência desse liame afetivo fraternal. Recurso a que se dá provimento. (0046274-37.2011.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des. Fernando Fernandy Fernandes - julgamento: 19/10/2011 - decima terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RJ)

Neste diapasão, não se deve estreitar o campo de atuação do dano moral apenas para os atingidos em sua personalidade imediatamente, fazendo uma comparação errônea com o dano material. Como explicado no capítulo anterior, o dano moral possui uma definição muito complexa por atuar no espírito e na dignidade do ser humano, razão pela qual seria completamente errado se imaginar que o sofrimento íntimo não possa ultrapassar a esfera da vítima imediata, vindo a afetar aqueles que com ela possuem vínculo afetivo.

Livre de dúvidas, portanto, a efetiva possibilidade do dano ultrapassar a individualidade da vítima direta do evento, refletindo seus efeitos a terceiros a ela relacionados. Todavia, conforme demonstrado na leitura das disposições acima, a ideia de *pessoas* ou *terceiros prejudicados ou vítimas mediatas* é muito vaga, não trazendo o nível de precisão necessário à discussão. Neste ponto, portanto, é vital a compreensão

da questão de legitimidade ativa para o pleito do dano moral pela via reflexa bem como quem, na realidade, seriam os verdadeiros possuidores dessa reparação.

## 6. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA O PLEITO DO DANO MORAL REFLEXO

Legitimidade, nas precisas palavras de Manuel Maria Antunes de Melo:

Diz respeito às partes. O autor deve ter título jurídico em relação ao interesse que pretende ser tutelado. Neste sentido, estabelece o artigo 3º do CPC, o autor deverá ser titular do interesse contido na sua pretensão em face do réu. De outra banda, a legitimação em relação ao réu corresponde à titularidade para contradizer a pretensão do autor. No primeiro caso temos a legitimação ativa e no segundo caso a legitimação passiva. (MELO, 2011, p. 45)

Misael Montenegro Filho, ao tratar sobre a legitimidade das partes nos ensina que, “a legitimidade da parte que se apresenta em juízo refere-se, em açodada síntese e em princípio, a ser titular do direito material em litígio, alçado à relação processual por meio da propositura da ação”. (MONTENEGRO FILHO, 2008, p. 118)

O artigo 6º do CPC nos mostra que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Esse texto legal garante que a pretensão de interpor uma ação seja manifestada por e contra os indivíduos que se encontram ligados ao direito material discutido, evitando que terceiros estranhos a esse direito pudessem pleitear o seu reconhecimento em nome e em favor dos seus titulares.

Esta discussão é de extrema relevância, pois em regra somente é legitimado para pleitear a reparação de seus danos em juízo aquele que de fato os sofre, atuando na qualidade de vítima direta do evento. Esta regra, entretanto, não possui uma forma de aplicação invariável, pois, por exemplo, é impossível não se admitir a dor, angústia e sofrimento que aflige a unidade familiar em relação ao ente que perde sua vida ou é acometido em grave incapacidade física ou psicológica em decorrência de um ato danoso. Carlos Alberto Bittar (1985, p. 148, *apud* GONÇALVES, 2008, p. 362), ao comentar sobre o assunto, afirma serem possíveis tais ações indenizatórias, portanto, “uma vez determinada a intimidade, pessoal ou negocial, na relação entre o lesado e os terceiros interessados”.

No que se refere à legitimidade ativa para propor ação de indenização em relação à pessoa que não sofreu o dano de forma direta, pode-se afirmar que no momento em que o fato danoso nela reflete esta adquire legitimidade para a ação, com



exclusividade ou cumulativamente como prejudicado direto, ou em condições de assistente litisconsorcial, provada a ligação afetiva entre a vítima direta e a indireta.

Na sequência, aduz Carlos Alberto Bittar:

Mas não há solidariedade entre os envolvidos, cabendo, ao revés, a cada um direito independente, que pode ser demandado separadamente e cujos efeitos se restringem às decisões proferidas nas ações correspondentes. É que no caso de pluralidade de vítimas, a regra básica é a da plena autonomia do direito de cada lesado, de sorte que, nas demandas do gênero se atribuem indenizações próprias e individualizadas aos interessados: assim acontece, por exemplo, quanto a mulher e filho, com respeito à morte provocada do marido ou pai. (1985, p. 148, *apud* GONÇALVES, 2008, p. 362)

Portanto, se faz mister fixarmos a ideia de que o dano moral por ricochete se consagra como um direito personalíssimo e completamente autônomo da vítima indireta, surgindo a esta a possibilidade de pleitear indenização em Juízo justamente por estar inserida na esfera dos efeitos morais negativos originados pelo ato danoso que sofreu a vítima direta, esclarecendo-se, desde logo, que o direito da vítima mediata é distinto do da vítima imediata.

Analisando a incidência do dano moral reflexo, esta tende a nos levar a instituição família onde, suponha-se, a dor da alma manifesta-se com maior intensidade. Deste modo, os familiares mais próximos da vítima direta gozariam o privilégio da presunção *juris tantum* de que sofreram um dano moral em função do reflexo do dano sofrido pelo parente próximo.

O sofrimento, a dor e o trauma provocados pela morte de um ente querido podem gerar o dever de indenizar, por meio do instituto do dano moral reflexo ou indireto, também denominado dano moral por ricochete. Assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar pedidos de reparação feitos por parentes ou pessoas que mantenham fortes vínculos afetivos com a vítima, conforme jurisprudência exposta:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEDUÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DENUNCIÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. **Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa.** Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1208949/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010) (**grifo nosso**)

O caso trata de uma ação de indenização por danos morais ajuizada pelos pais de uma menina atropelada em Belo Horizonte, Minas Gerais. O motorista havia sido condenado em primeira instância a pagar R\$ 20 mil por danos morais, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). No recurso especial (REsp 1.208.949), o réu questionava a legitimidade dos pais para pleitear a indenização. A relatora, ministra Nancy Andrighi, argumentou que, “embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete ou préjudice d’affection, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores”. Na ocasião, a ministra destacou entendimento do jurista Caio Mário da Silva Pereira de que as pessoas prejudicadas pelo ato danoso têm legitimidade ativa para a ação indenizatória. “Pessoa que não pode evidenciar dano direto pode contudo arguir que o fato danoso nela reflete e, assim, adquire legitimidade para a ação, com exclusividade ou cumulativamente com o prejudicado direto, ou em condições de assistente litisconsorcial”, afirma Pereira no livro Responsabilidade Civil, de sua autoria.<sup>3</sup>

Entretanto, é fato que nem a lei e nem a jurisprudência conseguem delinear, com precisão, até mesmo dentro da unidade familiar, aqueles que são verdadeiramente legítimos para pleitear indenização por danos morais na via reflexa, justamente pela complexidade da personalidade humana e pelos inúmeros fatores, inclusive econômicos, envolvidos dentro de seus lares e manifestados durante o processo de conhecimento.

Nas palavras do experiente doutrinador Cavalieri Filho:

---

<sup>3</sup> Disponível em:

<[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101402&tmp.area\\_anterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=dano%20moral%20reflexo](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101402&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=dano%20moral%20reflexo)>. Acesso em: 10 nov. de 2011.

Não se discute que tem legitimidade para a ação indenizatória toda e qualquer pessoa que alega ter sofrido um dano. A questão que se coloca, e para a qual ainda não há solução definitiva na lei, nem na doutrina e na jurisprudência, é quanto ao limite para a reparação do dano moral. Até que grau um parente pode pleitear indenização por esse dano em razão da morte de familiar? Irmão, primos, tios? E o amigo íntimo, teria também legitimidade? Os fãs de um artista ou atleta famoso também teriam? Ainda que sejam milhões? Não há que se negar que todos sofrem intensamente com a perda de alguém querido, mas só por isso todos terão direito à indenização pelo dano moral? **Um parente próximo pode sentir-se feliz pela morte da vítima, enquanto o amigo sofrerá intensamente. (grifo nosso).** (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 86-87)

Humberto Theodoro Júnior ao abordar o tema, afirma que:

É compreensível, que nesse círculo mais próximo de parentesco, seja mais fácil de presumir a ocorrência da dor moral pelo dano suportado diretamente por outra pessoa, principalmente nos casos de morte ou incapacitação(...) é bom de ver, todavia, que, fora da família em sentido estrito (pais, filhos e cônjuges), dependerá da análise mais acurada do juiz para, in concreto, determinar a razoabilidade da repercussão psicológica do ato não patrimonial danoso. (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 06).

Importante salientar, ainda, que não basta para ser legitimado ativamente para o pleito do dano moral reflexo a simples comprovação de grau de parentesco próximo, como segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL POR RICOCHETE. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 400336 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00071)

Nesse caso, divulgado no Informativo Semanal do STF nº634, discutiu-se a possível responsabilidade civil do Estado do Rio de Janeiro por conduta omissiva, considerada a falha da segurança pública fluminense em evitar o massacre da Candelária, ocorrido há 18 anos. O autor da ação pleiteou dano moral reflexo pela morte de seu irmão, vítima da “chacina da candelária”. Ao analisar o caso, o Ministro Joaquim

Barbosa até julgou que é necessário fazer prova da vinculação afetiva entre o autor da demanda e a vítima do assassinato. A parte que nos interessa está no fato de que, segundo o voto do Ministro Relator, a simples condição de parente não estabelece prova de que há uma vinculação afetiva entre a vítima do assassinato e aquele que postula a indenização.

Isso é relevante porque o dano que se alega, ou seja, o dano moral pela perda do irmão supõe haver uma vinculação afetiva entre o requerente e a vítima do crime, vinculação que geraria a dor moral considerada, então, como dano a ser indenizado. A importância de se provar essa vinculação afetiva, o que não se consegue com a pura indicação de parentesco, é ainda mais clara quando se lembra, conforme o voto, que a vítima do assassinato era morador de rua e, por isso, presume-se que vivia sozinha, sem vinculações familiares profundas.

Também não deve ser levada em consideração a necessidade da comprovação de dependência econômica entre os lesados de modo reflexo, dada a sua falta de conexão com a esfera moral individual, como se faz prova a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LEGIS. INTERESSE DE MENOR. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. DANO MORAL. **LEGITIMIDADE E INTERESSE DOS IRMÃOS DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IRRELEVÂNCIA.** LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PEDIDOS CUMULADOS E DISTINTOS. DESNECESSIDADE DE QUE OS LITISCONSORTES POSSUAM LEGITIMIDADE PARA TODOS OS PEDIDOS. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I – (...). II - A indenização por dano moral tem natureza extrapatrimonial e origem, em caso de morte, na dor, no sofrimento e no trauma dos familiares próximos das vítimas. **Irrelevante, assim, que os autores do pedido não dependessem economicamente da vítima.** (REsp 160125/DF, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/1999, DJ 24/05/1999, p. 172) (**grifo nosso**)

No caso, uma adolescente de 14 anos morreu depois que o ônibus escolar em que se encontrava tombou ao fazer uma curva com velocidade inadequada. A mãe e dois irmãos menores de idade ajuizaram ação de indenização contra a empresa de ônibus. A sentença extinguiu o processo em relação aos irmãos da adolescente e julgou

parcialmente procedente o pedido de indenização da mãe. Os irmãos apelaram da decisão, assim como a empresa de ônibus, que questionava o valor da condenação. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) reduziu o valor dos danos morais para 200 salários mínimos. Ainda que não tivesse havido pedido na apelação nesse sentido, alterou o termo por entender que não seriam devidos danos materiais no caso concreto, em razão de a vítima não exercer atividade remunerada. Quanto aos irmãos, o TJDFT concluiu que faltaria legitimidade ativa por não haver reciprocidade na prestação de alimentos entre irmãos. O Ministério Público do Distrito Federal interpôs recurso especial, com o argumento de que os irmãos da vítima teriam legitimidade para, pelo menos, pleitear a condenação da ré por danos morais. O ministro Sálvio, relator, explicou que a indenização por dano moral não tem cunho patrimonial, isto é, não visa ao reembolso de eventual despesa ou a indenização por lucros cessantes. “Irrelevante, portanto, se havia ou não, ou se haveria ou não futuramente, dependência econômica entre os irmãos. O que interessa, para a indenização por dano moral, é verificar se os postulantes da pretensão sofreram intimamente o acontecimento”, concluiu o ministro. “Assim não fosse, os pais também não poderiam pleitear a indenização por dano moral decorrente da morte de filho que não exercesse atividade remunerada, nem pessoa rica teria legitimidade, e assim por diante”, completou. Desse modo, o STJ considerou os irmãos como parte legítima para pedir a reparação e arbitrou a indenização por dano moral, a ser dividida entre os menores.<sup>4</sup>

Nessa linha, quando o cenário é o da mais básica unidade familiar, que é aquela composta pelos pais e pelos filhos, a identificação do dano moral reflexo é mais fácil. O que existe hoje é uma clara disposição dos Tribunais em considerarem apenas os pais, os descendentes, os irmãos e eventualmente o consorte como partes aptas ao pleito do dano moral reflexo. Mas, na medida em que são incluídos outros entes dentro desta cadeia, como tios, sobrinhos, primos, é clara a manifesta diminuição de qualquer verossimilhança no pleito indenizatório, justamente pela dificuldade de percepção do efetivo dano sofrido.

---

<sup>4</sup> Disponível em:

<[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101402&tmp.area\\_anterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=dano%20moral%20reflexo](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101402&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=dano%20moral%20reflexo)>. Acesso em: 10 nov. de 2011.

Contudo, é plenamente compreensível, em um caso concreto, o sofrimento de um sobrinho em razão da morte de uma tia que assumiu, em sua vida, um papel talvez até mais importante do que dos próprios pais.

Entretanto, não se pode considerar esta limitação a regra, mas tão somente um norte aos Magistrados. A doutrina supracitada ainda nos mostra, por fim, que não apenas aqueles constantes do convívio familiar são legitimados a postular esta indenização, mas também pessoas fora dela, como é o caso dos simples amigos, pois nada afasta a possibilidade do amigo amargurar mais a morte da vítima do que seus próprios genitores.

O Código Civil Brasileiro, infelizmente, nada dispôs a respeito dos limites para legitimação do pleito do dano moral reflexo.

Em conclusão, tem-se assim que, em tese, uma grande margem de pessoas pode ser considerada parte legítima. A solução para a limitação da legitimidade ativa para o pleito do dano moral por ricochete está no princípio da razoabilidade. Cabe ao Magistrado, no caso concreto, identificar o grau afetivo entre as vítimas diretas e indiretas, munido de todas as informações contidas nos autos, e verificar efetivamente quem são as partes legítimas e o montante indenizatório devido a cada uma delas.

O único ponto que realmente deve influenciar na hora da decisão é quanto são ligadas afetivamente e espiritualmente as vítimas imediatas e mediatas, pois, em se tratando de dano moral por ricochete, a mesma situação pode atingir de forma diversa cada pessoa presente na esfera íntima do indivíduo que sofreu o dano moral direto.

## 7. CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada para elaboração da presente monografia, constata-se que é amplamente efetiva a possibilidade de o dano ultrapassar a individualidade da vítima direta do evento moralmente prejudicial, refletindo seus efeitos a terceiros com ela relacionados, acontecendo o que chamamos de dano moral reflexo ou por ricochete.

Ao se falar em dano moral reflexo, o direito da personalidade atingido é o da vítima mediata ao ato do dano. O direito da vítima mediata sobre o dano moral direto é distinto do da vítima imediata. A compensação oriunda dele se consagra como um direito personalíssimo e completamente autônomo da vítima indireta, surgindo a esta a possibilidade de pleitear indenização em Juízo justamente por estar inserida na esfera dos efeitos morais negativos originados pelo ato danoso que sofreu a vítima direta.

Pelo que foi debatido no que concerne à legitimidade ativa para pleitear ação de indenização por dano moral reflexo, conclui-se que, não obstante a doutrina e a jurisprudência fornecerem elementos indicadores do grau afetivo entre as vítimas diretas e indiretas, como exemplo a dependência econômica ou o grau de parentesco, cabe ao magistrado, em cada caso concreto, verificar quem são as pessoas cuja dor merece ser reparada. A decisão para essa questão encontra-se no Princípio da Razoabilidade, segundo o qual, no caso, o dano moral reflexo ou por ricochete deve ser definido de acordo com a proximidade afetiva/espiritual/emocional da vítima direta com o terceiro que sofreu o dano por ricochete.

A indenização pelo dano moral reflexo não se trata de simples raciocínio lógico, utilizando-se de parâmetros pré-fixados. Deve-se sempre serem sopesadas as situações que originaram os reflexos. O juiz avaliará o tamanho da lesão sofrida pela vítima indireta, utilizando-se da prova e da realidade que se faz presente na *préjudice d'affection*.

## 8. REFERÊNCIAS

- BRAGA, Daniel Longo. **O Dano Moral pela Via Reflexa e a Questão da Legitimidade Ativa**. Disponível em: <[www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10093#\\_ftnref10](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10093#_ftnref10)>. Acesso em: 22 out. 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/Constituição.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm)>. Acesso em: 25 maio 2009.
- BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 22 out. 2011.
- BRASIL. Código De Processo Civil Brasileiro. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 22 out. 2011.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)>. Acesso em: 22 de out. 2011.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)>. Acesso em: 22. Out. 2011.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo : Atlas, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume VII**. São Paulo. – 22ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.
- FERREIRA, William Rosa. **Dano De Ricochete E A Sua Legitimidade Ativa Na Ação De Reparação De Danos Morais**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/dano-de-ricochete-e-a-sua-legitimidade-ativa-na-acao-de-reparacao-de-danos-morais/5444/>>. Acesso em 29 out. 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume IV: Responsabilidade Civil / Carlos Roberto Gonçalves**. – 4. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009.
- MELO, Manuel Maria Antunes de. **Sinopse de Direito Processual Civil – Tomo I**. – 1ª edição – Leme / SP, 2011.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil, volume I: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. – 4. ed. – reimpr. – São Paulo: Atlas, 2008.



NETO, Alvarino Künel. **O Dano Moral por Ricochete**. Disponível em: <[http://www.phmp.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=617:o-dano-moral-por-ricochete&catid=41:artigos&Itemid=173](http://www.phmp.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=617:o-dano-moral-por-ricochete&catid=41:artigos&Itemid=173)>. Acesso em 01 nov. 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Atualidades Sobre A Indenização Por Dano Moral Decorrente Do Acidente Do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev\\_73/rev\\_73n2/sebastiaogeraldodeoliveira.pdf](http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_73/rev_73n2/sebastiaogeraldodeoliveira.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2011.

ROMANO, Flavia. **Dano moral sofrido pela vítima pode atingir terceiros**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jan-28/indenizacao-dano-moral-sofrido-tambem-atingir-terceiros>>. Acesso em: 01 nov. 2011.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2002. – (Série fundamentos jurídicos).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2005. – (Coleção direito civil; v. 4).

YOSHIKAWA , Daniella Parra Pedroso. **O que se entende por dano moral reflexo ou dano em ricochete?**. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1063101/o-que-se-entende-por-dano-moral-reflexo-ou-dano-em-ricochete>>. Acesso em 01 nov. 2011.